Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 16 de outubro de 2013 Ano IV, Edição nº 751, Pag. 1

A T O Nº 93/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena a Auditora YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula n. 00.0297-6A, para substituir o Senhor Conselheiro RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, matrícula n. 006.44-0A, durante seu afastamento, no período de 1 a 20.10.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de setembro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

A T O Nº 095/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, matrícula n. 1261-0A, para substituir o Senhor Conselheiro ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, matrícula n. 898-2A, durante seu afastamento, no período de 15.10 a 1.11.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N. 343/2013-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 611/2011-GPDRH/2011, datada de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão Plenária n. 143/2013, datada de 24.9.2013, constante do Processo n. 5543/2013,

R E S O L V E:

RECONHECER o direito da servidora JOICE PEREIRA MECENAS, matrícula nº 000.149-0A, à averbação de 2.336 (dois mil trezentos e trinta e seis) dias, ou seja, 6 (seis) anos 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, conforme Certidão expedida pelo INSS, para os fins de aposentadoria.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de outubro de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

P O R T A R I A N. 344/2013-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n 611/2011-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 144/2013 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 24.9.2013, constante do Processo n. 5413/2013;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor CARLOS ALBERTO MESQUITA DE CASTRO, Matrícula n. 000.457-0A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2004/2009, 90 (noventa dias), conforme o disposto no art. 78 da Lei Estadual nº 1762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n. 3486/2010, alterada pela Lei n. 3627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de outubro de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

ALERTA N.º 10/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide ALERTAR o Município de Presidente Figueiredo para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas da Saúde e Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Município de Presidente Figueiredo	1º Bimestre/2013	9,23 %	25%
Despesa com Profissionais do Magistério		1º Bimestre/2013	40,85 %	60%
Despesa com Saúde		1º Bimestre/2013	13,94 %	15%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).
	Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 18 de Julho de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, verso, do Processo Administrativo n° 5865/2013;

CONSIDERANDO o Parecer n° 388/2013 da DJUR, às fls.17 a 18 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do servidor ARMANDO JORGE SERRÃO FRÓES, deste Tribunal de Contas, na "SEMANA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E

CONTRATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" a ser ministrado, no período de 21 a 25/10/2013, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro/RJ, que se dará por meio da ONE CURSOS TREINAMENTOS, inscrita no CNPJ sob n°06.012.731/0001-33, situada a SCS – QUADRA 02 – Bloco B – Lote nº 20, CEP: 70.318. O valor total da inscrição é de R$ 2.980,00 (dois mil e novecentos e oitenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no "SEMANA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, verso, do Processo Administrativo n° 5862/2013;

CONSIDERANDO o Parecer n° 389/2013 da DJUR, às fls.16 a 17 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do servidor FLÁVIO DAS NEVES DE SOUZA, deste Tribunal de Contas, na "SEMANA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" a ser ministrado, no período de 21 a 25/10/2013, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro/RJ, que se dará por meio da ONE CURSOS TREINAMENTOS, inscrita no CNPJ sob n°06.012.731/0001-33, situada a SCS – QUADRA 02 – Bloco B – Lote nº 20, CEP: 70.318. O valor total da inscrição é de R$ 2.980,00 (dois mil e novecentos e oitenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no "SEMANA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

EXTRATO

Extrato do Termo de Contrato n° 27/2013, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa VILA DA BARRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA.
01. Data: 01/10/2013.
02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa VILA DA BARRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA.
03. Espécie: Contrato de prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas.
04. Objeto: de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, englobando desinsetização, desratização e descupinização nas instalações deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas .
05. Valor Mensal: 1.450,00 (hum mil, quatrocentos e cinquenta Reais).
06. Valor Global: R$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos Reais).
07. Prazo: 12 (doze) meses.
08. Dotação Orçamentária: 01.122.0056.2466 – Manutenção da Unidade Administrativa; Natureza da Despesa 33903916 – Manutenção e Conservação de Bens Móveis; Fonte 100.
09. Empenho: Nº 01758, de 01/10/2013 no valor de R$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta Reais) para o presente exercício, ficando o

restante de R$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais) para o próximo exercício financeiro.

Manaus, 01 de outubro de 2013.

ENGº. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS 2013.

1-PROCESSO TCE nº 5500/2010.
2-Natureza: Administrativo.
3-Espécie: Estágio Probatório.
4-Parte: Sra. Claúdia Kelly de Araújo Mata, Analista Técnico de Controle Externo, matrícula nº 1531-8A, aprovada no concurso, promovido por este TCE.
5-Comissão de Avaliação de Desempenho: Relatório Final (fl. 100).
6-Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Corregedor-Geral.
7- DECISÃO Nº 142/2013- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, incisos I, "b" e X, c/c o art. 33, XI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com a manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho, no sentido de aprovar no estágio probatório a Sra. Claúdia Kelly de Araújo Mata e consequentemente pela efetivação no Quadro Permanente de Pessoal desta Corte de Contas, nos termos do art. 15 da Resolução 17/2010, alterada pela Resolução 11/2011, ambas do TCE/AM, devendo a interessada ser cientificada desta decisão, com a consignação em seus assentos funcionais do resultado dessa avaliação, bem como da decisão proferida por este colegiado.
8- Ata: 39ª sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
9- Data da Sessão: 24 de setembro de 2013.

1- PROCESSO TCE nº 332/2013.
2- Natureza: Administrativo.
3- Assunto: Homologação do Concurso Público de Provas e Títulos para preenchimento das vagas de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental e Ministério Público.
4-Órgão: Tribunal de Contas do Estado do amazonas – TCE/AM
5- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.
6- DECISÃO Nº 145/2013-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b" e VIII da Resolução nº 04/2002-TCE, no sentido de homologar o resultado final do Concurso Público, realizado no dia 23 de junho de 2013, para provimento dos cargos de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental e Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público.
7- Ata: 40ª sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
8- Data da Sessão: 02 de outubro de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 3693/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Souza, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, Exercício de 2007, em face do Acórdão nº 026/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2294/2008.
ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 026/2012 (fls.442/444 do Processo nº 2294/2008, em apenso), em sua íntegra. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 3557/2011 - Representação para apurar a legalidade da Dispensa de Licitação para a locação do imóvel situado na Av. Ephigênio Salles, 2145-Aleixo, de propriedade do Sr. Paulo Roberto de Moraes R. Figueiredo, pelo valor mensal de R$ 18.000,00, conforme Portaria nº 36/2011-GC, publicada no DOM em 07.04.11.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:
1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 279, § 1º, do Regimento Interno TCE/AM.
2. NO MÉRITO, JULGUE pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista o item 7.21, da DECISÃO de fls. 32/33, que determinou a autuação das peças que fundamentaram a presente Representação em novo processo, o ora Processo nº 4938/2012, apenso.

PROCESSO Nº 1882/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3557/2011) - Prestação de Contas do Sr. João Coelho Braga, Secretário-Chefe do Gabinete Civil da Prefeitura de Manaus, Exercício 2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, I, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas:
1. Julgue regular com ressalvas, a Prestação de Contas do Gabinete Civil da Prefeitura de Manaus, exercício de 2011, de responsabilidade do senhor JOÃO COELHO BRAGA, Secretário-Chefe do Gabinete Civil, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
2. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 (LRF), Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e a Resolução nº 07/2002-TCE.

PROCESSO Nº 4938/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3557/2011) - Contrato Particular de locação de imóvel firmado entre o Município de Manaus, por intermédio do Gabinete Civil e o Sr. Paulo Roberto de Moraes Rêgo Figueiredo.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, I, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas:
1. Julgue legal o Contrato de Locação de Imóvel nº 001/2011, celebrado entre o Município de Manaus, através do Gabinete Civil, de responsabilidade do Sr. JOÃO COELHO BRAGA, Secretário-Chefe do Gabinete Civil e o Sr. Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
2. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 (LRF), Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e a Resolução nº 07/2002-TCE.

PROCESSO Nº 4081/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 4827/2004.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte, TOME CONHECIMENTO da presente Revisão, mas, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo o registro do Decreto de 16 de julho de 2004, que inativou WILLIAN DA COSTA BRANDÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 070.731-7C, do quadro de pessoal da SEMOSB. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4358/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2005, em face da Decisão nº 756/2008 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4463/2006.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g" do Regimento Interno desta Corte TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL, com a reforma da Decisão n° 756/2008-TCE/AM, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente, e a consequente exclusão dos itens 8.2, 8.3 e 8.4 da Decisão recorrida, mas com a manutenção da ilegalidade da contratação prevista no item 8.1 e da determinação expedida no item 8.5 do *decisum* recorrido. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 3863/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, por meio do Seu Procurador, o Sr. Aly Nasser Abrahim Ballut Filho, em face da Decisão nº 027/2013 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5944/2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 3, do Regimento Interno, TOME CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1° e 2º, da Resolução nº 04/2002, mas, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a Decisão nº 27/2013, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do processo nº 5944/2011, que julgou ilegais as contratações temporárias realizadas pela UEA por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 99/2011.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 2314/2013 - Prestação de Contas do Sr. Clóvis Smith Frota Júnior, Gestor do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, Exercício 2012.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: JULGUE REGULAR a Prestação de Contas Anual, exercício 2012, do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, de responsabilidade do Sr. Clóvis Smith Frota Júnior, Procurador-Geral do Estado, à época e DÊ QUITAÇÃO ao mesmo, nos termos do art. 22, I c/c o art. 23 da Lei nº 2423/96.

PROCESSO Nº 2254/2012 - Prestação de Contas do Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Junior, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, Exercício 2011. ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. JULGUE IRREGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei Estadual n. 2.423/96.
2. DETERMINE A GLOSA no valor de R$ 800,00 ao Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, Presidente e Ordenador de Despesa, referente ao pagamento indevido de diárias ao Vereador Astrogildo Araújo de Dias, conforme destacado no item "k" do relatório/voto.
3. FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Pública de Manicoré, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.
4. AUTORIZE, caso o valor da sanção não seja recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.
5. RECOMENDE ao Poder Executivo do Município de Manicoré, caso o valor mencionado acima não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública

Municipal, bem como a instauração da cobrança executiva, conforme o caso, em consonância com o art. 73, da Lei Estadual n. 2.423/1996.
6. RECOMENDE à Câmara Municipal de Manicoré que:
6.1 - observe o prazo para encaminhamento da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas, em consonância com o art. 20, I, da Lei Complementar Estadual n. 6/91;
6.2 - observe o prazo para envio de dados informatizados pelo sistema ACP, nos termos do art. 4º, *caput*, da Resolução n. 10/2012-TCE/AM;
6.3 - adote as providências necessárias, visando a revogação da Lei Municipal n. 780/2010, e assim, observar o princípio da anterioridade da legislatura, conforme o art. 29, VI, c/c art. 37, X, ambos da CF/88;
6.4 - observe o prazo para envio dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2.423/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 120/2013;
6.5 - observe com maior rigor a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do art. 55, §2º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
6.6 - observe com maior rigor a realização de licitações em obediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988;
6.7 - observe a formalização de processos administrativos para fins de licitação, em consonância com o art. 38, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93;
6.8 - observe com maior rigor a concessão de diárias, evitando pagamentos indevidos;
6.9 - observe, no controle de combustíveis, os indicadores elencados pelo Ministério Público de Contas no item 7 do Parecer n. 4.008/2012 (fls. 481/483, vol. 3);
6.10 - solicite da Assessoria Jurídica o exame prévio das minutas dos editais de licitação, assim como dos contratos, com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.
7. COMUNIQUE à Câmara Municipal de Manicoré que a eventual reincidência nas impropriedades constatadas nos autos poderá acarretar na irregularidade das contas futuras, conforme prevê o art. 22, III, §1º, da Lei Estadual n. 2.423/96.
8. DETERMINE à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI que, nas próximas inspeções, verifique se a origem adotou as recomendações elencadas ao norte.
POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. APLIQUE MULTA no valor total de R$ 25.208,70 ao Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, Presidente e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir:
1.1 - R$1.096,03 pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2011, à esta Corte de Contas, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
1.2 - R$ 1.096,03 por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro a dezembro, totalizando o valor de R$ 13.152,36, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
1.3 - R$1.096,03 por cada semestre em que não houve o encaminhamento dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, 1º e 2º semestres, totalizando o valor de R$ 2.192,06, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
1.4 - R$ 8.768,25, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, tendo em vista as impropriedades descritas a seguir:
1.4.1 - ausência de licitação em relação aos serviços prestados pelos credores elencados no item 4 da Notificação n. 1/2012 (fls. 342/345, vol. 2), contrariando o art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/93;
1.4.2 - não satisfação aos princípios da impessoalidade e moralidade nos gastos realizados na manutenção dos aparelhos de ar-condicionado, haja vista a relação de parentesco que envolve o Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, no exercício de 2011, e a firma M. R. LACERDA FREITAS;
1.4.3 - falta de planejamento para a compra direta de gêneros alimentícios, combustíveis, material de limpeza, de informática, de expediente, haja vista as aquisições listadas no item 6 da Notificação n. 1/2012 (fls. 342/345, vol. 2);
1.4.4 - não formalização de licitações através de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93;
1.4.5 - minutas de editais de licitação e contratos não examinados, assim como não aprovados previamente pela Assessoria Jurídica, contrariando o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.
2. FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no subitem 9.2.1 aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.
3. AUTORIZE, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles em relação à diferenciação dos valores das multas, que foi acompanhado pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 4749/2013 - Recurso interposto pela Sra. Lair Barreira Castelo Branco, aposentada no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Tabatinga, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 329/2013.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Lair Barreira Castelo Branco, em face da Decisão nº 626/2013 proferida pela Egrégia Segunda Câmara no Processo nº 329/2013, que determinou a ilegalidade do ato aposentatório do referida servidora, para no mérito, julgá-lo procedente, modificando a referida Decisão, para que julgue legal e conceda registro ao referido Ato, conforme art. 5º, inciso XXI, c/c o art. 11, inciso III, alínea g, ambos da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM). No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3915/2012 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Fabiana Lima de Castro e outros interessados, em face da Decisão nº 551/2008 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 556/2006.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. CONHEÇA DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito dar PROVIMENTO, anulando *in totum* a DECISÃO Nº 551/2008-TCE/PRIMEIRA CÂMARA, prolatada nos autos do PROCESSO Nº 556/2006 às folhas 1765/1766, DEVENDO SER REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO MESMO, para que os candidatos aprovados no Concurso Público, objeto do EDITAL Nº 001/2006, datado de 03/01/2006 e, publicado no DOE/AM de 10/01/2006, venham a ser chamados para que, querendo, apresentem razões de defesa, em obediência ao devido processo legal.
2. Por fim, cientifique os RECORRENTES sobre o resultado do presente julgamento, devendo os autos ser remetidos ao Relator do Processo nº 556/2006, para que dê prosseguimento à instrução do mesmo.

PROCESSO Nº 3496/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3915/2012) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Erinilde Vale dos Santos e outros, em face da Decisão nº 551/2008-TCE- 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 556/2006.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. CONHEÇA DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito dar PROVIMENTO, anulando *in totum* a DECISÃO Nº 551/2008-TCE/PRIMEIRA CÂMARA, prolatada nos autos do PROCESSO Nº 556/2006 às folhas 1765/1766, DEVENDO SER REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO MESMO, para que os candidatos aprovados no Concurso Público, objeto do EDITAL Nº 001/2006, datado de 03/01/2006 e, publicado no DOE/AM de 10/01/2006, venham a ser chamados para que, querendo, apresentem razões de defesa, em obediência ao devido processo legal. 2. Por fim, cientifique os RECORRENTES sobre o resultado do presente julgamento, devendo os autos serem remetidos ao Relator do Processo nº 556/2006, para que dê prosseguimento à instrução do mesmo.

PROCESSO Nº 3530/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3915/2012) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Luiza Medeiros de Moura e outros, em face da Decisão nº 551/2008-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 556/2006.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. CONHEÇA DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito dar PROVIMENTO, anulando *in totum* a DECISÃO Nº 551/2008-TCE/PRIMEIRA CÂMARA, prolatada nos autos do PROCESSO Nº 556/2006 às folhas 1765/1766, DEVENDO SER REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO MESMO, para que os candidatos aprovados no Concurso Público, objeto do EDITAL Nº 001/2006, datado de 03/01/2006 e, publicado no DOE/AM de 10/01/2006, venham a ser chamados para que, querendo, apresentem razões de defesa, em obediência ao devido processo legal.
2. Por fim, cientifique os RECORRENTES sobre o resultado do presente julgamento, devendo os autos serem remetidos ao Relator do Processo nº 556/2006, para que dê prosseguimento à instrução do mesmo.

PROCESSO Nº 3555/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3915/2012) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ioná Clair da Silva Rodrigues e outros, em face da Decisão nº 551/2008-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 556/2006.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. CONHEÇA DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito dar PROVIMENTO, anulando *in totum* a DECISÃO Nº 551/2008-TCE/PRIMEIRA CÂMARA, prolatada nos autos do PROCESSO Nº 556/2006 às folhas 1765/1766, DEVENDO SER REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO MESMO, para que os candidatos aprovados no Concurso Público, objeto do EDITAL Nº 001/2006, datado de 03/01/2006 e, publicado no DOE/AM de 10/01/2006, venham a ser chamados para que, querendo, apresentem razões de defesa, em obediência ao devido processo legal.
2. Por fim, cientifique os RECORRENTES sobre o resultado do presente julgamento, devendo os autos ser remetidos ao Relator do Processo nº 556/2006, para que dê prosseguimento à instrução do mesmo.

PROCESSO Nº 3585/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3915/2012) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Lucilene da Silva Mota e outros, em face da Decisão nº 551/2008-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 556/2006.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. CONHEÇA DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito dar PROVIMENTO, anulando *in totum* a DECISÃO Nº 551/2008-TCE/PRIMEIRA CÂMARA, prolatada nos autos do PROCESSO Nº 556/2006 às folhas 1765/1766, DEVENDO SER REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO MESMO, para que os candidatos aprovados no Concurso Público, objeto do EDITAL Nº 001/2006, datado de 03/01/2006 e, publicado no DOE/AM de 10/01/2006, venham a ser chamados para que, querendo, apresentem razões de defesa, em obediência ao devido processo legal.
2. Por fim, cientifique os RECORRENTES sobre o resultado do presente julgamento, devendo os autos ser remetidos ao Relator do Processo nº 556/2006, para que dê prosseguimento à instrução do mesmo.

PROCESSO Nº 3586/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3915/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Arruda de Queiroz e outros, em face da Decisão nº 551/2008-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 556/2006.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. CONHEÇA DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito dar PROVIMENTO, anulando *in totum* a DECISÃO Nº 551/2008-TCE/PRIMEIRA CÂMARA, prolatada nos autos do PROCESSO Nº 556/2006 às folhas 1765/1766, DEVENDO SER REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO MESMO, para que os candidatos aprovados no Concurso Público, objeto do EDITAL Nº 001/2006, datado de 03/01/2006 e, publicado no DOE/AM de 10/01/2006, venham a ser chamados para que, querendo, apresentem razões de defesa, em obediência ao devido processo legal.
2. Por fim, cientifique os RECORRENTES sobre o resultado do presente julgamento, devendo os autos ser remetidos ao Relator do Processo 556/2006, para que dê prosseguimento à instrução do mesmo.

PROCESSO Nº 3447/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3915/2012) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Lúcia Araújo da Silva e outros, em face da Decisão nº 551/2008-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 556/2006.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. CONHEÇA DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito dar PROVIMENTO, anulando *in totum* a DECISÃO Nº 551/2008-TCE/PRIMEIRA CÂMARA, prolatada nos autos do PROCESSO Nº 556/2006 às folhas 1765/1766, DEVENDO SER REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO MESMO, para que os candidatos aprovados no Concurso Público, objeto do EDITAL Nº 001/2006, datado de 03/01/2006 e, publicado no DOE/AM de 10/01/2006, venham a ser chamados para que, querendo, apresentem razões de defesa, em obediência ao devido processo legal.
2. Por fim, cientifique os RECORRENTES sobre o resultado do presente julgamento, devendo os autos ser remetidos ao Relator do Processo nº 556/2006, para que dê prosseguimento à instrução do mesmo.

PROCESSO Nº 3495/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3915/2012) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Josiane Melo Bastos e outros, em face da Decisão nº 551/2008-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 556/2006. ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. CONHEÇA DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito dar PROVIMENTO, anulando *in totum* a DECISÃO Nº 551/2008-TCE/PRIMEIRA CÂMARA, prolatada nos autos do PROCESSO Nº 556/2006 às folhas 1765/1766, DEVENDO SER REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO MESMO, para que os candidatos aprovados no Concurso Público, objeto do EDITAL Nº 001/2006, datado de 03/01/2006 e, publicado no DOE/AM de 10/01/2006, venham a ser chamados para que, querendo, apresentem razões de defesa, em

obediência ao devido processo legal. 2. Por fim, cientifique os RECORRENTES sobre o resultado do presente julgamento, devendo os autos ser remetidos ao Relator do Processo nº 556/2006, para que dê prosseguimento à instrução do mesmo.

PROCESSO Nº 3202/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3915/2012) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Neilany Soares Nunes e outros, em face da Decisão nº 551/2008-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 556/2006.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. CONHEÇA DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito dar PROVIMENTO, anulando *in totum* a DECISÃO Nº 551/2008-TCE/PRIMEIRA CÂMARA, prolatada nos autos do PROCESSO Nº 556/2006 às folhas 1765/1766, DEVENDO SER REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO MESMO, para que os candidatos aprovados no Concurso Público, objeto do EDITAL Nº 001/2006, datado de 03/01/2006 e, publicado no DOE/AM de 10/01/2006, venham a ser chamados para que, querendo, apresentem razões de defesa, em obediência ao devido processo legal. 2. Por fim, cientifique os RECORRENTES sobre o resultado do presente julgamento, devendo os autos ser remetidos ao Relator do Processo 556/2006, para que dê prosseguimento à instrução do mesmo.

PROCESSO Nº 3445/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3915/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jardson Cordeiro Pereira e outros, em face da Decisão nº 551/2008-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 556/2006.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. CONHEÇA DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito dar PROVIMENTO, anulando *in totum* a DECISÃO Nº 551/2008-TCE/PRIMEIRA CÂMARA, prolatada nos autos do PROCESSO Nº 556/2006 às folhas 1765/1766, DEVENDO SER REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO MESMO, para que os candidatos aprovados no Concurso Público, objeto do EDITAL Nº 001/2006, datado de 03/01/2006 e, publicado no DOE/AM de 10/01/2006, venham a ser chamados para que, querendo, apresentem razões de defesa, em obediência ao devido processo legal.
2. Por fim, cientifique os RECORRENTES sobre o resultado do presente julgamento, devendo os autos ser remetidos ao Relator do Processo nº 556/2006, para que dê prosseguimento à instrução do mesmo.

PROCESSO Nº 2533/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3915/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Valdir Rodrigues Beserra e outros interessados, em face da Decisão nº 551/2008 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 556/2006.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. CONHEÇA DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito dar PROVIMENTO, anulando *in totum* a DECISÃO Nº 551/2008-TCE/PRIMEIRA CÂMARA, prolatada nos autos do PROCESSO Nº 556/2006 às folhas 1765/1766, DEVENDO SER REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO MESMO, para que os candidatos aprovados no Concurso Público, objeto do EDITAL Nº 001/2006, datado de 03/01/2006 e, publicado no DOE/AM de 10/01/2006, venham a ser chamados para que, querendo, apresentem razões de defesa, em obediência ao devido processo legal.
2. Por fim, cientifique os RECORRENTES sobre o resultado do presente julgamento, devendo os autos ser remetidos ao Relator do Processo nº 556/2006, para que dê prosseguimento à instrução do mesmo.

PROCESSO Nº 3283/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3915/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Evalmir Frazão Itapirema e outros, em face da Decisão nº 551/2008-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 556/2006.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. CONHEÇA DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito dar PROVIMENTO, anulando *in totum* a DECISÃO Nº 551/2008-TCE/PRIMEIRA CÂMARA, prolatada nos autos do PROCESSO Nº 556/2006 às folhas 1765/1766, DEVENDO SER REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO MESMO, para que os candidatos aprovados no Concurso Público, objeto do EDITAL Nº 001/2006, datado de 03/01/2006 e, publicado no DOE/AM de 10/01/2006, venham a ser chamados para que, querendo, apresentem razões de defesa, em obediência ao devido processo legal.
2. Por fim, cientifique os RECORRENTES sobre o resultado do presente julgamento, devendo os autos ser remetidos ao Relator do Processo nº 556/2006, para que dê prosseguimento à instrução do mesmo.

PROCESSO Nº 3251/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3915/2012) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucivane Pinto da Mata e outros, em face da Decisão nº 551/2008-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 556/2006.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. CONHEÇA DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito dar PROVIMENTO, anulando *in totum* a DECISÃO Nº 551/2008-TCE/PRIMEIRA CÂMARA, prolatada nos autos do PROCESSO Nº 556/2006 às folhas 1765/1766, DEVENDO SER REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO MESMO, para que os candidatos aprovados no Concurso Público, objeto do EDITAL Nº 001/2006, datado de 03/01/2006 e, publicado no DOE/AM de 10/01/2006, venham a ser chamados para que, querendo, apresentem razões de defesa, em obediência ao devido processo legal.
2. Por fim, cientifique os RECORRENTES sobre o resultado do presente julgamento, devendo os autos ser remetidos ao Relator do Processo nº 556/2006, para que dê prosseguimento à instrução do mesmo.

PROCESSO Nº 3344/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3915/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rocemil Curintima Lucas e outros, em face da Decisão nº 551/2008-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 556/2006.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. CONHEÇA DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito dar PROVIMENTO, anulando *in totum* a DECISÃO Nº 551/2008-TCE/PRIMEIRA CÂMARA, prolatada nos autos do PROCESSO Nº 556/2006 às folhas 1765/1766, DEVENDO SER REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO MESMO, para que os candidatos aprovados no Concurso Público, objeto do EDITAL Nº 001/2006, datado de 03/01/2006 e, publicado no DOE/AM de 10/01/2006, venham a ser chamados para que, querendo, apresentem razões de defesa, em obediência ao devido processo legal.
2. Por fim, cientifique os RECORRENTES sobre o resultado do presente julgamento, devendo os autos ser remetidos ao Relator do Processo nº 556/2006, para que dê prosseguimento à instrução do mesmo. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 3074/2012 - Representação do Ministério Público junto a este TCE/AM, acerca de eventual nomeação irregular na Polícia Civil do Estado do Amazonas, que teria ocorrido em 19/04/11.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. TOME CONHECIMENTO, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 288, § 1º do Regimento Interno, da presente Representação, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio de sua Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga de Mendonça (fls. 02/16), acerca de eventual nomeação irregular na Polícia Civil do Estado do Amazonas, que teria ocorrido em 19.4.2011.
2. RECONHEÇA A PERDA DE OBJETO DA MESMA e determine seu arquivamento (art. 164, § 1º, do RI), em razão dos atos de nomeação questionados que tiveram seus efeitos cessados por meio do Decreto datado de 04.06.2012 (fls. 216/217).
3. DESENTRANHE os documentos atinentes ao processo de admissão, como as portarias que homologaram o resultado final do concurso oriundo do edital n. 001/2009-Polícia Civil (fls. 67/185), para subsidiarem a análise competente a ser feita nos autos de número 7730/2012.
4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 2498/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Estado do Amazonas, através da Defensoria Pública do Estado, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 5663/2010.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. CONHEÇA do presente Recurso Ordinário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Decisão nº 1123/2012-TCE-SEGUNDA CÂMARA, do Processo nº 5663/2010, no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria da Sra. Nilzete Maria Rabelo de Paula Castro, no cargo de Professor Nivel Médio, Matrícula nº 006.291-0B, do Quadro de Pessoal da SEMED, para fins de registro.
2. Determine à Secretaria do Pleno que oficie a Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2956/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Menezes Pinheiro, Diretor do SAAE de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 0527/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3153/2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em sua totalidade a Decisão nº 527/2012 de (fls. 265/266) do Processo nº 3.153/2011.
2. Notifique o Sr. José Menezes Pinheiro, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Presidente Figueiredo, sobre julgamento do Recurso, nos termos dos arts. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 977/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Agnaldo Gomes da Costa, Ex-Secretário de Estado da Saúde, referente à Decisão nº 1790/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 511/2010.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:
1. Preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Agnaldo Gomes da Costa, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).
2. No mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a Decisão n.º 1790/2011–TCE–2ª Câmara, apenas para excluir a aplicação da multa ao Sr. Agnaldo Gomes da Costa, constante da decisão guerreada, mantendo-se a ilegalidade da Contratação Temporária objeto do Processo n.º 511/2010, em apenso.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 4/2002).

PROCESSO Nº 4347/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2005, em face da Decisão nº 109/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4437/2006.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. NÃO CONHEÇA o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, mantendo o inteiro teor da Decisão recorrida, nos termos do art. 65 e incisos e art. 73 da Lei nº 2.423/96 e art. 11, III, "g" c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002. 2. Em seguida, que se dê ciência ao Recorrente do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Pleno e determine o arquivamento do presente processo. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 4653/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Benjamin Constant, em face da Decisão nº 162/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1302/2013.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, de acordo com o art. 54º, VII, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM, excluindo os itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.5, da Decisão nº 162/2013 – Tribunal Pleno:
1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo município de Benjamin Constant, admitido pela Presidência deste tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 70.
2. Dê provimento ao Recurso de Reconsideração, reformando a Decisão nº 162/2013 – TCE – Tribunal Pleno, fls. 107/108, exarada nos autos do Processo TCE nº 1302/2013, prolatada em sessão do dia 13 de junho de 2013, no sentido de:
2.1. Julgar improcedente as representações, objeto dos Processos TCE nº 1302/2013, Processo nº 1214/2013, Processo TCE nº 1324/2013 e Processo nº 1212/2013.
2.2. Anular as multas aplicadas nos autos dos Processos TCE nº 1302/2013, Processo nº 1214/2013, Processo TCE nº 1324/2013 e Processo nº 1212/2013, pela ausência de dano ao erário.
3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.
4. Determine o arquivamento do processo apenso, nos termos regimentais. No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4352/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2005, em face da Decisão nº 090/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4650/2006.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 35/37.
2. Dê provimento parcial ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão nº 090/2010, de fls. 111/112, dos autos do Processo nº 4650/2006, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 02 de fevereiro de 2010 e publicada no DOE de 05 de abril de 2010, no sentido de manter a ilegalidade da contratação, mas retirar a multa aplicada ao recorrente, mantendo, assim o item 8.1 e excluindo o item 8.3 da referida decisão.
3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.
4. Determine o arquivamento do processo apenso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 4341/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2005, em face da Decisão nº 110/2006 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4502/2006.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:
1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 35/37.
2. Dê provimento parcial ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão nº 110/2010, de fls. 124/125, do Processo nº 4502/2006, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 02 de fevereiro de 2010 e publicada no DOE de 05 de abril de 2010, no sentido de manter a ilegalidade da contratação, mas retirar a multa aplicada ao recorrente, mantendo, assim, o item 8.1 e excluindo o item 8.3 da referida decisão.
3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.
4. Determine o arquivamento do processo apenso, nos termos regimentais.
Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 2253/2009 - Prestação de Contas do Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, Exercício de 2008.
PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução TCE/AM nº 04, de 23/5/2002:
1. EMITA PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, exercício 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso II, e com o art. 53, parágrafo único, da Lei n.° 2.423/96.
2. Preliminarmente, não acatar a arguição do membro do *Parquet* para formar nova comissão de inspeção a fim de dar seguimento ao feito, uma vez esta medida torna-se inviável neste momento e atrasaria ainda mais a conclusão da instrução da presente prestação de contas, do exercício de 2008, que deve ter seu mérito examinado no estado em que se encontra, pois, na medida em que o tempo passa, o mérito se torna mais prejudicado.
3. Preliminarmente, acatar a arguição do membro do *Parquet* para adotar as devidas medidas quanto aos membros da atual comissão, de modo a DETERMINAR o envio de cópia do Voto à SECEX, para que dê ciência do seu teor aos membros Comissão de Inspeção, Srs. Sérgio Augusto Antony de Borborema, Greyson José de Carvalho Benacon e Leandro Olavo da Costa, determinando aos mesmos o fiel cumprimento das diligências oriundas da Relatoria, sob pena de, em caso de reincidência, ser instaurado processo administrativo para apuração das faltas disciplinares e aplicação das punições cabíveis, nos termos do art. 33, incisos II, VI e X, da Resolução TCE/AM nº. 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12.
4. No mérito, julgue Regulares com Ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2008, tendo como responsável o Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso II, e com o art. 53, parágrafo único, da Lei n.° 2.423/96.
5. RECOMENDE ao atual gestor municipal que:
5.1 - observe com mais rigor os prazos para remessa, via sistema ACP/CAPTURA, dos Registros Analíticos e Dados Informatizados, Demonstrativos Contábeis, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, previstos nas normas legais desta Corte de Contas, em especial, os dispositivos da Resolução TCE/AM n.º 10/12 e da Lei de Responsabilidade Fiscal n.° 101/2000 (itens 1, 4 e 5);
5.2 - atente à alimentação adequada dos dados do ACP, de modo a evitar divergências de valores lançados na prestação de contas com os informados no Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP (item 10 do relatório/voto); 5.3 - cumpra os ditames da Lei de Licitações n.° 8.666/93, principalmente, no que diz respeito à exigência de certidões negativas válidas das empresas participantes, para, então, adjudicar o objeto do certame àquela que comprovar total regularidade fiscal (item 8 do relatório/voto).
4. DETERMINE à DICARP e à DICAD que verifiquem o envio a esta Corte de Contas das contratações temporárias, aposentadorias e pensões referidas nos itens 6 e 7, do Voto, e, caso contrário, requisitem a documentação pertinente à origem.
5. ARQUIVE os Processos em apensos: 4292/2008 (Exposição de Motivos da SECEX) e 548/2005 (2 Vols. – Representação).
POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. MULTE o Sr. JOSÉ MARIA FREITAS DA SILVA JÚNIOR, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa de Benjamin Constant:
1.1 - no valor de R$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), arbitrada conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, e art. 6º-A, I, "a", da Resolução TCE/AM n.º 07/02, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) (item 1 do relatório/voto);
1.2 - no valor de R$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/02, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, por cada bimestre em que foram entregues com atraso os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, totalizando o montante de R$ 6.576,18 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)-(item 4 do relatório/voto);
1.3 - no valor de R$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/02, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, por cada semestre em que foram entregues com atraso os Relatórios de Gestão Fiscal, totalizando o montante de R$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos)-(item 5 do relatório/voto);
1.4 - no valor de R$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente à 10% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM n.º 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n.° 2.423/96, pelos atos praticados com grave infração à norma legal (itens 6, 7 e 8 do relatório/voto).
2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. JOSÉ MARIA FREITAS DA SILVA JÚNIOR recolha os valores das multas que lhes foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02.
3. AUTORIZE, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução TCE/AM n.º 04/02. Vencido o voto-destaque do Conselheiro

Raimundo José Michiles em relação aos valores das multas. Acompanhou o seu voto-destaque o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela não aplicação de multas pelo atraso no ACP e os Relatórios de Gestão Fiscal.

PROCESSO Nº 4292/2008 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2253/2009) - Inadimplência de Dados do Sistema ACP-CAPTURA, referente ao Exercício de 2008.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pela extinção deste processo, sem resolução de mérito, com seu consequente arquivamento.

PROCESSO Nº 548/2005 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2253/2009) - Representação do Sr. Jesus de Nazareno Fernandes da Silva, contra o Município de Benjamin Constant.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "b", da Resolução nº 04, de 23/5/2002, c/c o art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, julgue pela extinção da presente Representação, sem resolução de mérito, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 6º, III, da Resolução TCE/AM nº 10/09.

PROCESSO Nº 1630/2012 - Prestação de Contas do Sr. Aldemar Amazonas Affonso, Diretor-Presidente da Fundação Vila Olímpica Danilo Duarte de Mattos Areosa, Exercício de 2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE/AM nº 04, de 23/5/2002, julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas da Fundação Vila Olímpica Danilo de Mattos Areosa, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Aldemar Amazonas Affonso, Diretor-Presidente da Fundação e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei n° 2.423/96, para:
1. RECOMENDAR à origem que, de modo que não reincida nos mesmos erros, sob pena de aplicação de multa:
1.1. Atente à devida realização de despesas, impedindo a efetivação de gastos com serviços funerários de pessoas sem vínculo com a fundação (item 1);
1.2. Evite despesas com características de fragmentação, por conseguinte, sem observância de procedimentos licitatórios, como determinam os arts. 2º, 24, 23, §§ 1º e 5º, e 25, da Lei nº 8.666/93 c/c o § 5º, do art. 105, da CE/89 e com o art. 37, XXI, da CF/88 (item 2);
1.3. Observe atentamente o devido e detalhado registro dos dados contábeis no sistema ACP (item 7);
1.4. Envide todos os esforços possíveis junto à SEAD para a viabilização e a realização de concurso público para substituição dos servidores temporários, a fim de dar pleno cumprimento ao art. 37, II, da CF/88 (item 8).
2. DETERMINAR à SEPLENO que:
2.1. Notifique a Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL/AM para que a mesma analise e, se for o caso, altere os critérios de cadastramento das empresas no Sistema "e-Compras", exigindo maior diligência nos devidos registros dos fornecedores habilitados a fornecer bens e/ou prestar serviços para o Governo do Estado, conforme explicitado no item 3, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto;
2.2. Proceda à extração de cópias da Informação nº 85/2013 (fls. 419/423), do Parecer nº 5685/2013-MP-ESB do Ministério Público de Contas (fls. 424/434), da defesa apresentada às fls. 315/317 e 336/337 e do Relatório/Voto, para que as manifestações acerca do questionamento do item 5 do Relatório/Voto sejam incluídas nos autos do Processo nº 1582/2011 (Prestação de Contas da FVO, exercício de 2010), ainda em fase de instrução processual nesta Corte de Contas, e nele apreciado, tendo em vista que a impropriedade suscitada trata de despesas referentes ao exercício de 2010.

PROCESSO Nº 4165/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva de Estado de Assistência Social e Cidadania - SEAS e Gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, Exercício de 2011, em face do Acórdão nº 188/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1946/2012.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para:
1. Tornar sem efeito o Acórdão nº 188/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado em sessão do dia 19/3/2013 (fls. 534/535, do Processo nº 1946/2012, em apenso).
2. Considerar Regular as contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, exercício 2011, de responsabilidade da Sr.ª Maria das Graças Soares Prola.
3. Excluir:
3.1. A multa de R$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), contida no item 9.2 do Acórdão nº 188/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO. 3.2. A determinação contida no item 9.5 do Acórdão supracitado.

PROCESSO Nº 2042/2008 - Prestação de Contas do Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, Exercício de 2007.
PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. EMITA PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Boa Vista do Ramos, exercício 2007, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco de Souza Pires, Prefeito no período de 1/9/2007 a 12/12/2007, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.
2. EMITA PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Boa Vista do Ramos, exercício 2007, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, Prefeito no período de 1/1/2007 a 31/8/2007 e 13/12/2007 a 31/12/2007, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, bem como art. 1° XXII, da Lei n° 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, XXII c/c o art. 11, III, "c", ambos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.
3. JULGUE Irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. João Bosco de Souza Pires, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 1/9/2007 a 12/12/2007, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas citadas no relatório/voto.
4. CONSIDERE REVEL o Sr. João Bosco de Souza Pires, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 1/9/2007 a 12/12/2007, por não atender a Notificação deste Tribunal de Contas, deixando de apresentar justificativas com relação aos questionamentos suscitados.
5. GLOSE o montante de R$ 3.038.544,78 (três milhões, trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em alcance do Sr. João Bosco de Souza Pires, referente às receitas recebidas no período de sua administração, sem comprovação de seus gastos, conforme item 15 do relatório/voto.
6. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. João Bosco de Souza Pires, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
7. AUTORIZE, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

8. COMUNIQUE a Previdência Social sobre o não recolhimento das quotas de contribuições previdenciárias referente aos meses de setembro a novembro do exercício de 2007.
9. JULGUE Irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 1/1/2007 a 31/8/2007 e 13/12/2007 a 31/12/2007, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas citadas no relatório/voto.
10. JULGUE Procedente a Denúncia nos autos do Processo n° 7304/2007, nos termos do art. 1° XXII, da Lei n° 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, XXII c/c o art. 11, III, "c", ambos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, pela ocorrência de inúmeras irregularidades em procedimentos licitatórios.
11. CONSIDERE REVEL o Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 1/1/2007 a 31/8/2007 e 13/12/2007 a 31/12/2007, por não atender a Notificação n° 084/2013-DCAMI deste Tribunal de Contas.
12. GLOSE o montante de R$ 3.810.266,54 (três milhões, oitocentos e dez mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em alcance do Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, relativo a obras realizadas com recursos próprios sem a devida comprovação documental da despesa, item 18 do relatório/voto.
13- FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
14. AUTORIZE, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.
13- ARQUIVE os Processos em apensos de nº 7304/2007, 3772/2008 (Denuncias) e 6423/2007 (Exposição de Motivos da SECEX), tendo em vista a perda de objeto. POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal:
1. MULTE o Sr. João Bosco de Souza Pires, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 1/9/2007 a 12/12/2007:
1.1- no valor de R$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM pelo atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referente ao mês de setembro/2007, item 1 do voto;
1.2 - no valor de R$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 do relatório/voto;
2. MULTE o Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 1/1/2007 a 31/8/2007 e 13/12/2007 a 31/12/2007:
2.1- no valor de R$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 2007 (5 meses), totalizando o montante de R$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), item 21 do relatório/voto;
2.2 - no valor de R$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada semestre em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, totalizando o montante de R$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 23 do relatório/voto;
2.3 - no valor de R$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada bimestre em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (1°, 2°, 3°, 4°, e 6° bimestres), totalizando o montante de R$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), item 19 do relatório/voto;
2.4 - no valor de R$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, bem como aqueles referentes às inúmeras irregularidades encontradas em procedimentos licitatórios, objeto do Processo n° 7304/2007, itens 46 e 51 do relatório/voto.
3. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
4. AUTORIZE, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles em relação aos valores das multas. Acompanhou o seu voto-destaque o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela não aplicação de multas pelo atraso no ACP e os Relatórios de Gestão Fiscal.

PROCESSO Nº 3772/2008 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2042/2008) - Irregularidades Administrativas no Município de Boa Vista do Ramos.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a perda de objeto.

PROCESSO Nº 7304/2007 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2042/2008) - Denúncia sobre possíveis irregularidades cometidas na Administração da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Carmo D. Dias, Prefeito e outros.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a perda de objeto.

PROCESSO Nº 6423/2007 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2042/2008) - Inadimplência dos Relatórios do 1. 2. e 3. Bimestres e Relatório do 1º Quadrimestre da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a perda de objeto.

PROCESSO Nº 3575/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Elinelson Simões Bastos, Presidente a Câmara Municipal de Envira, Exercício de 2011, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 1639/2012.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe pelo não provimento de modo a manter em sua integralidade a decisão ora recorrida - Acórdão nº 1123/2012, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 8/11/2012 (fls. 481/483), do Processo nº 1.639/2012. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio

Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5278/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS, em face do Acórdão nº 065/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5561/2010.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Quanto à preliminar, conheça do presente recurso.
2. Quanto ao mérito, negue provimento ao recurso interposto, com a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 3725/2010 - Representação considerando a omissão do Sr. Vicente de Paula Q. Nogueira, Secretário da SEMED, em responder Requisição desta Corte, referente a justificativas e documentos no sentido de evidenciar a Razão Jurídica para a Contratação de Pessoal para a atividade-fim da Educação, por meio de Processo Seletivo Simplificado, sem Concurso Público, realizada pela Prefeitura Municipal de Manaus, conforme Edital nº 001/2010, de 02 de junho de 2010.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça a presente Representação para no seu mérito julgá-la IMPROCEDENTE, uma vez que as admissões, objeto do Processo nº 3152/10 demonstraram os requisitos da temporariedade e do excepcional interesse público, previstos no art. 37, IX da CF/88.

PROCESSO Nº 3319/2010 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3725/2010) - Representação referente ao Concurso da SEMED-2008.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça a presente Representação para no seu mérito julgá-la IMPROCEDENTE, uma vez que as admissões, objeto do Processo nº 3152/10 demonstraram os requisitos da temporariedade e do excepcional interesse público, previstos no art. 37, IX da CF/88.

PROCESSO Nº 3152/2010 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3725/2010) - Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Manaus, através da SEMED, objetivando a Contratação de Professor Substituto, pelo período de 12 meses, objeto do Edital nº 001/2010 - SEMED, publicado no DOMM de 02.06.2010, republicado no DOM de 10.06.2010.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pela LEGALIDADE as contratações, com fulcro no art. 261, § 1º da Resolução TCE nº 04/02, c/c art. 1º, inciso V, da Lei nº 2423/96.

PROCESSO Nº 4340/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 1999, em face do Acórdão nº 382/2010 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5555/2009.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no exercício de sua competência conforme o art. 11, inciso III, alínea "g":
1. Dê conhecimento do pedido de revisão em exame, visto que o recurso atende os requisitos do art. 145, e incisos, da Res. nº 04/2002 – TCE/AM.
2. Quanto o mérito, julgue pelo provimento parcial, conforme os motivos expostos no Relatório/Proposta de Voto, e, desse modo, reforme o Acórdão nº 034/2008, de modo que julgue REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual. Referente ao exercício de 1999, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Fernando Fontes Vieira, Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 24, caput, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 188, § 1º, II, c/c o art. 189, II, ambos da Res. nº 04/2002 (RI-TCE/AM). 3. Recomende à origem a fim de que:
a) Entregue documentação no período do processo de prestação de contas, não deixando por fazê-lo por meio recursal;
b) Observe com mais rigor os dispositivos da Lei de Licitações, em especial o art. 23. c) Anexe cópias de documentos com respectivo carimbo cartorário, não fazendo cópias destas. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 610/2003 - Prestação de Contas do Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, referente ao Exercício de 2002.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:
1. Declare a Revelia do Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, ex-Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Duarte Marques, ex-secretaria Executiva e ordenadora de despesas realizadas durante o exercício nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM.
2. Julgue IRREGULARES as contas da SEDUC, exercício de 2002, gestão do Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, ex-secretario da SEDUC, sob responsabilidade da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Duarte Marques, ex-secretaria Executiva e ordenadora de despesas realizadas durante o exercício, nos termos do art. 22, III, c/c 25, ambos da Lei nº 2423/96 e artigo 5º, II da Resolução nº 04/2002 – RITCE.
3. Aplique multa individual ao Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, ex-Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Duarte Marques, ex-secretaria Executiva e ordenadora de despesas realizadas durante o exercício, no valor de R$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do artigo 308, inciso I "a" da Resolução nº 04/2002, por não ter atendido diligencias deste Tribunal.
4. Aplique multa individual ao Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, ex-Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Duarte Marques, ex-secretaria Executiva e ordenadora de despesas realizadas durante o exercício, no valor de R$ 21.290,64 (vinte um mil duzentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 308, inciso VI por atos praticados com graves infrações as normas legais.
5. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
6. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
7. Determine o encaminhamento da cópia da presente denúncia ao Ministério Público Estadual para eventual propositura de Ação de Improbidade Administrativa com fundamento no art. 11, II da Lei nº 8.429/92.

PROCESSO Nº 2410/2013 - Prestação de Contas do Sr. Lino José de Souza Chíxaro, Diretor-Presidente da Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, positivadas no art. 40, inciso I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, inciso II, do Regimento Interno:
1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Companhia de Gás (CIGAS), exercício 2012, de Responsabilidade do Sr. Lino José de Souza Chíxaro, Diretor-Presidente à época, nos termos do art.22, II e 24, da Lei Orgânica desta Corte desta Corte.
2. Promova as RECOMENDAÇÕES à origem, para que cumpra os termos da Resolução nº 06/90-TCE e Lei nº 8.666/93, no que se refere aos prazos das publicações dos termos de contratos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 4673/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Srª Maria do Perpétuo Socorro de Oliveira Costa, aposentada no cargo de Assistente Administrativo, Nível 1, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Coari, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 5146/1997.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1-Tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da r. Decisão nº 1022/2012, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, referente ao Processo nº 989/1997, às fls.238/239 -Vol.
2, que declarou a Ilegalidade do Ato de Aposentadoria da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Oliveira da Costa, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Nível 1, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Coari (Decreto 014A/96, publicado no D.O.E 31/10/2001, fls.97 – Processo nº 989/1997) com determinações, tendo em vista o acúmulo indevido do cargo de Professor com o de Assistente Administrativo. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 82)

PROCESSO Nº. 5296/2013 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. GILVAN GERALDO DE AQUINO SEIXAS, ex- Prefeito Municipal de Barreirinha, referente ao processo n.º 1485/2006.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2013.

PROCESSO Nº. 5793/2013 – Recurso Ordinário, interposto pela Sra. ENNY DE NEGREIROS DOS SANTOS, exarado nos autos do Processo nº 1346/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2013.

PROCESSO Nº. 6045/2013 – Denúncia formulada pelo Sr. MAURICIO LIMA SEIXAS, em face da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas, para apuração de ilegalidades na contratação e condução dos processos licitatórios, sobretudo no Edital de Pregão Eletrônico nº 616/2013 – CGL.

DESPACHO: Pelo conhecimento da presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2013.

PROCESSO Nº. 6047/2013 – Denúncia formulada pelo Sr. MAURíCIO LIMA SEIXAS, em face do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo para apuração de indícios de ilegalidades na execução do contrato firmado com a empresa G Refrigeração Com. Serv. Refrigeração Ltda para execução de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças no valor de R$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS)/MÊS.

DESPACHO: Pelo conhecimento da presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2013.

PROCESSO Nº. 6046/2013 – Denúncia formulada pelo Sr. MAURÍCIO LIMA SEIXAS, em face da MATERNIDADE de Referencia Zona Leste Ana Braga, por possível inexecução contratual no contrato firmado entre aquela maternidade e a empresa E. M. B Melara, para prestação de manutenção preventiva e corretiva.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2013.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA QUE SE FAZ PARA CORRIGIR A
DECISÃO Nº 042/2013 – PRIMEIRA CÂMARA

1-PROCESSO TCE - AM Nº 3833/2011.
2- Assunto: Aposentadoria Voluntária
3- Interessada: Sra. Maria do Carmo da Silva Abitbol, Aposentada no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 003.381-2C - SUSAM.
4-Procedência: AMAZONPREV.
5- Ata: 1ª Sessão Ordinária Judicante – Primeira Câmara.
6- Data da Sessão: 30 de janeiro de 2013.
7. Representante do Ministério Público de Contas junto à Primeira Câmara: Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.
8- Relator: Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

De ordem da Exma. Sra. Relatora (Despacho às fls. 94/95), que constatou equívoco na proposta de voto, base para se efetivar a Decisão, se faz a correção do citado documento, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: julgar a LEGALIDADE do ato de Aposentadoria da Sra. MARIA DO CARMO DA SILVA ABITBOL, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, Matrícula 003.381-2C, do Quadro de Pessoal da SUSAM, informando ao Amazonprev, que esta Corte de Contas reconhece o direito de incorporação da Gratificação de Risco de Vida no percentual de 20% aos proventos da interessada e, em ato conjunto, promova-se a notificação do beneficiário nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, informando-o de direito de pleitear o acima exposto, encaminhando-lhe, para tanto, cópia do Laudo Técnico e do Relatório/Voto.

LEIA-SE: Reconhecer a LEGALIDADE do ato de Aposentadoria (...), informando ao Amazonprev, que esta Corte de Contas reconhece o direito de incorporação da Gratificação de Risco de Vida no percentual de 10% aos proventos da interessada, uma vez que a mesma foi aposentada no cargo de Auxiliar de serviços Gerais e este cargo dá direito apenas ao percentual de 10% e, em ato conjunto, promova-se a notificação do beneficiário nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, informando-o de direito de pleitear o acima exposto, encaminhando-lhe, para tanto, cópia do Laudo Técnico e do Relatório/Voto.

Permanecem inalterados os demais termos da Decisão.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2013.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Chefe da DIRAC

ERRATA QUE SE FAZ PARA CORRIGIR A
DECISÃO Nº 593/2013 – PRIMEIRA CÂMARA

1- PROCESSO TCE - AM Nº 1153/2013.
2- Assunto: Aposentadoria Voluntária.
3-Interessada: Sra. Maria Francisca Lima da Silva, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 006.471-8B – SUSAM.
4- Procedência: AMAZONPREV.
5- Ata: 4ª Sessão Ordinária Judicante – Primeira Câmara.
6- Data da Sessão: 05 de abril de 2013.
7. Representante do Ministério Público de Contas junto à Primeira Câmara: Dr. Evanildo Santa Bragança, Procurador de Contas.
8- Relator: Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

De ordem da Exma. Sra. Relatora (Despacho às fls. 74/75), que constatou equívoco na proposta de voto, base para se efetivar a Decisão, se faz a correção do citado documento, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria em favor da Sra, Maria Francisca Lima da Silva, DETERMINANDO ao AMAZONPREV para que, no prazo de 90 (noventa) dias, corrija o valor da parcela relativa a vantagem pessoal correspondente ao Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 10%, nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 5º, inciso V, e art. 31, II e §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 15, inciso III, da Res. 04/2002 TCE-AM.

LEIA-SE:: JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria da em favor da Sra. Maria Francisca Lima da Silva, de acordo com o art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Permanecem inalterados os demais termos da Decisão.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2013.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Chefe da DIRAC

ERRATA QUE SE FAZ PARA CORRIGIR A
DECISÃO Nº 611/2013 – PRIMEIRA CÂMARA

1- PROCESSO TCE - AM Nº 6048/2011.
2- Assunto: Aposentadoria Voluntária.
3-Interessada: Sra. GREGORIA MONTEIRO RIBEIRO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência I, matrícula nº 101.880-9B do quadro de pessoal da SUSAM.
4-Procedência: AMAZONPREV.
66/69v).
5- Ata: 4ª Sessão Ordinária Judicante – Primeira Câmara.
6- Data da Sessão: 05 de abril de 2013.
7. Representante do Ministério Público de Contas junto à Primeira Câmara: Dr. Evanildo Santa Bragança, Procurador de Contas.
8- Relator: Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

De ordem da Exma. Sra. Relatora (Despacho às fls. 86), que constatou equívoco na proposta de voto, base para se efetivar a Decisão, se faz a correção do citado documento, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: com DETERMINAÇÃO ao Amazonprev para que, no prazo de 90 dias, retifique a Guia Financeira e o Ato aposentatório, no sentido de incluir a Gratificação de Risco de Vida no percentual de 20% nos proventos da interessada, encaminhando, de imediato, a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação.

LEIA-SE:: com DETERMINAÇÃO ao Amazonprev para que, no prazo de 90 dias, retifique a Guia Financeira e o Ato concessório da Aposentadoria, no sentido de incluir a Gratificação de Risco de Vida no percentual de 10% nos proventos da interessada, uma vez que a servidora foi aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, que pelos termos do art. 7º, III da Lei nº 3469/2009, lhe confere o direito a Gratificação de Risco de Vida no percentual de 10% e não de 20% como fora decidido anteriormente, encaminhando, de imediato, a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação.

Permanecem inalterados os demais termos da Decisão.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2013.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Chefe da DIRAC

DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA

PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, A SER REALIZADA NO DIA 21.10.2013, ÀS 10:00 H.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1) PROCESSO Nº 1561/2012
Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CAIO MARQUES MOTA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DIFUSÃO AMAZONAS, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 047/2010, FIRMADO COM A MANAUSTUR-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EVENTOS E TURISMO.
Órgãos: MANAUSTUR
Responsáveis: Caio Marques Mota, Arlindo Pedro da Silva Júnior.
Procuradora: Dr. Ruy Marcelo Alencar Mendonça

2) PROCESSO Nº 5163/2011
Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NILSON H. KANEHIRA SATO, PRESIDENTE DO MOVIMENTO AMIGOS DA ZONA NORTE-MAZON, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 19/2010, FIRMADO COM A MANAUSTUR.
Órgão: MANAUSTUR
Responsáveis: Nilson H. Kanehira Sato, Arlindo Pedro da Silva Júnior.
Procurador: Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 6513/2012
Objeto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINIS- TRAÇÃO- SEMAD, PARA ATUAREM NA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL Nº 002/2012, DE 17 DE JANEIRO DE 2012, PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA ÀS 14 HORAS E 00 MINUTOS DO DIA 17/01/2012.
Órgão: Pref. Mun. de Presidente Figueiredo
Responsáveis: Antônio Fernando Fontes Vieira, Ricardo Amâncio de Souza.
Procuradora: Dra. Elissandra Monteiro Freire

2) PROCESSO Nº 3426/2013
Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. LUIZ IRAPUAN PINHEIRO, DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIOAL RIO SOLIMÕES - UNISOL, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 024/2004, FIRMADO COM A SUSAM.
Órgão: SUSAM
Responsáveis: Leny Nascimento Motta Passos, Hidembergue Ordozgoith da Frota, Luiz Irapuan Pinheiro.
Procurador: Dra. Elizângela Lima Costa Marinho
3) PROCESSO Nº 3334/2013
Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ALFREDO MONTEIRO VIEIRA, PRESIDENTE DA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO AMAZONAS, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 010/2004, FIRMADO COM A SUSAM.
Órgão: SUSAM
Responsáveis: Leny Nascimento Motta Passos, Alfredo Monteiro Vieira.
Procurador: Dra. Elizângela Lima Costa Marinho

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS

1) PROCESSO Nº 5878/2011
Objeto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR E MÉDIO, NA FUNÇÃO DE SUPERVISOR, ASSISTENTE SOCIAL, ENFERMEIRO, FONOAUDIÓLOGO, NUTRICIONISTA, PSICÓLOGO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM E TERAPEUTA OCUPACIONAL PARA DESEMPENHAREM SUAS FUNÇÕES NO CENTRO DE REABILITAÇÃO COLÔNIA ANTÔNIO ALEIXO, OBJETO DO EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 03/2011-SUSAM, PUBLICADO NO DOE DE 26.10.2011.
Órgão: SUSAM
Responsável: Wilson Duarte Alecrim
Procurador: Dra. Elissandra Monteiro Freire

2) PROCESSO Nº 4826/2013
Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. NELLY MARIA FALCÃO DE SOUZA, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GERALDO PIO DE SOUZA, REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 010/2011, FIRMADO COM A SEMED.
Órgão: SEMED
Responsáveis: Nelly Maria Falcão de Souza, Maura Giovanni Lippi Filho.
Procurador: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÃMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2013.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da 1ª Câmara

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013.

Designa os Procuradores de Contas que atuarão como Plantonistas no período de 01/11/2013 a 31/01/2014.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, artigos 57, 58, 59, inciso V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) e artigo 12 da Portaria nº 05, de 31 de agosto de 2010.

RESOLVE:

Art. 1°. Designar os Procuradores de Contas que atuarão como plantonistas nas ausências dos titulares das Procuradorias, no período de 01 de novembro de 2013 a 31 de janeiro de 2014:
I. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, como primeira plantonista;
II. Procurador Evanildo Santana Bragança, como segundo plantonista;
III. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro, como terceiro plantonista.
Art. 2°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2013.

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador - Geral

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2013 (REPUBLICAÇÃO)

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 49/2013 do Tribunal de Contas do Estado, torna público para os interessados que realizará no dia 29/10/2013 às 9h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço por lote", objetivando Registro de Preços, pelo prazo de até 12 (doze) meses, para **aquisição de equipamentos de informática** do tipo desktop, notebook e monitores de vídeo para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2013.

MÔNICA AZEVDO BALLUT
Pregoeira da CPL/TCE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, e art. 97, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, e cumprindo Despacho da Excelentíssima Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica **NOTIFICADA a Sra. France Clayre Moutinho da Silva Melo, ex-Secretaria Municipal de Educação do Município de Benjamin Constant,** para no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar manifestação nos autos, caso queiram, **Processo TCE n. 799/2012 – Admissão de Pessoal, objeto do Edital nº. 001/2012/SEMED.**

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2013.

ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL
Diretor DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Julio Cabral e cumprindo os Acórdãos nº 144/2009, n°145/2009 e n°146/2009, exarado nos autos do Processo TCE n°5334/2003, nº 5335/2003 e nº 5336/2003 respectivamente, referentes à 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Convênio 13/2002, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Iranduba, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ MARIA MUNIZ DE CASTRO, Prefeito Municipal de Iranduba, à época,** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R$ 11.680,12 (onze mil, seiscentos e oitenta reais e doze centavos)** e o **alcance no valor global de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigidos monetariamente, com comprovação perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2013.

VANA GUIOMAR DE QUEIROZ PALMEIRA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Julio Cabral e cumprindo o Acórdão n°074/2011–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4038/2009, que trata da Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio n°77/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manacapuru - APAE, fica **NOTIFICADO o Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, à época,** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigido monetariamente, com comprovação perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2013.

VANA GUIOMAR DE QUEIROZ PALMEIRA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 057/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 3º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA a empresa Marcellus JB Campelo**, CNPJ: 05.427.836/0001-90, responsável **solidariamente** com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação** N.º 259/2013 – DICOP, reunidos no Processo TCE nº 1.422/2010, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, exercício de 2009 e/ou recolher aos

cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico preliminar nº 1004/2013-DEATV e na Diligência Ministerial nº 828/2013-MP-RMAM, que trata da Prestação de Contas, referente à Parcela Única do Convênio nº 06/2011, nos autos do Processo TCE nº 5481/2011, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2013.

ODEJANICE MADE SANTIAGO
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV, em exercício.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. DOUGLAS BARROSO RODRIGUES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1136/2010-SECAD e no Parecer nº 1145/2011-MO/EFCLP, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 10/2009, nos autos do Processo TCE nº 5741/2009, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2013.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2013 – DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução 04/2002 – RITCE, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho exarado pelo excelentíssimo senhor Auditor Conselheiro-Substituto Dr. Mário José de Moraes Costa e Filho, fica NOTIFICADA A SENHORA DIOZETH DO LIVRAMENTO SIQUEIRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na NOTIFICAÇÃO N.º 005/2013 - CI/DICAMI, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10104/2013, que trata da Prestação de Constas do Fundo Municipal de Previdência de Manacapuru – FUNPREVIM, Exercício 2012, a qual a Sra. Diozeth do Livramento Siqueira foi uma das ordenadoras de despesa naquele exercício.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2013.

MÁRCIO OSÓRIO FREITAS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, e art. 97, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, e cumprindo Despacho da Excelentíssima Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o Sr. DAVI NUNES BEMERGUY, ex-Prefeito Municipal de Benjamin Constant, para no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar manifestação nos autos, caso queiram, Processo TCE n. 799/2012 – Admissão de Pessoal, objeto do Edital nº. 001/2012/SEMED.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2013.

ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL
Diretor DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RANULFO GONÇALVES DE ANDRADE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°693/2013–TCE-

SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº315/2013 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. DIONÉA AIRES LIMA PEREIRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°1019/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº532/2013 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. JOSEMIR DE MACEDO BEZERRA, ex-Presidente da Câmara de Santa Barcelos, acerca do Acórdão nº 861/2012, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 861/2012, que trata da Prestação de Contas Anuais da Câmara de Barcelos, exercício de 2011, que decidiu, julgar Regular com Ressalvas as referidas contas; com recomendações à origem e aplicando-lhe multa no valor de R$3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), nos termos do art. 308, I, "a" e "c" da Resolução nº04/02-TCE/AM; fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação do presente Edital, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta, aos cofres da Fazenda Pública com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da multa devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do Acórdão nº861/2012, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96, c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, ex-Prefeito de Atalaia do Norte, acerca do Acórdão nº210/2013, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar os Embargos de Declaração nos autos do Processo nº 2659/2012, decidiu: tomar conhecimento, reformando o Acórdão 1229/2012, no sentido de alterar no cabeçalho da capa dos autos o item "OBJETO", onde se lê "RECURSO DE REVISÃO", para: "RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO"; alterar o item 2 do cabeçalho do Acórdão nº1229/2012, ora embargado no qual se lê "RECURSO DE REVISÃO", para: "RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO". E, manter o teor do Acórdão nº 1229/2012-TRIBUNAL PLENO, que julgou Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura de Atalaia do Norte/AM, referente ao exercício de 2003, de Vossa Responsabilidade.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 058/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADA a empresa H.B. ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 00.721.864/0001-00 para, em solidariedade com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, exercício 2009, o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e o Fiscal de Obras, o Eng.º Raimundo Nonato Belo Soares, CREA 4374-D AM/RR, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 30/2013 – DICOP, reunidos no Processo TCE nº 1.748/2009, que trata da Inspeção *In Loco* nas Obras e Dispensas de Licitações, objeto das Portarias nº 359, 360, 361, 362, 363, 364 e 365, expedidas pela SEDUC/AM, e/ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 059/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADA a empresa METRO QUADRADO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 04.812.064/0001-48 para, em solidariedade com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, exercício 2009, o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e o Fiscal de Obras, o Eng.º Raimundo Nonato Belo Soares, CREA 4374-D AM/RR, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 24/2013 – DICOP, reunidos no Processo TCE nº 1.748/2009, que trata da Inspeção *In Loco* nas Obras e Dispensas de Licitações, objeto das Portarias nº 359, 360, 361, 362, 363, 364 e 365, expedidas pela SEDUC/AM, e/ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 060/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Eng.º ADAUTO DAVID MOREIRA, Fiscal de Obras/SEINFRA, CREA 1120-D AM/RR, para, em solidariedade com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, exercício 2009, o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a empresa ALIANÇA SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 06.044.947/0001-80, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 27/2013 – DICOP, reunidos no Processo TCE nº 1.748/2009, que trata da Inspeção *In Loco* nas Obras e Dispensas de Licitações, objeto das Portarias nº 359, 360, 361, 362, 363, 364 e 365, expedidas pela SEDUC/AM, e/ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 061/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADA a empresa TECMACON CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 03.179.304/0001-56 para, em solidariedade com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, exercício 2009, o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e os Fiscais de Obras, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 28/2013 – DICOP, reunidos no Processo TCE nº 1.748/2009, que trata da Inspeção *In Loco* nas Obras e Dispensas de Licitações, objeto das Portarias nº 359, 360, 361, 362, 363, 364 e 365, expedidas pela SEDUC/AM, e/ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 062/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Eng.º JOSÉ PAULO DE MELO, Fiscal de Obras/SEINFRA, CREA 8773-D PE, para, em solidariedade com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, exercício 2009, o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a empresa TECMACON CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 03.179.304/0001-56, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 29/2013 – DICOP, reunidos no Processo TCE nº 1.748/2009, que trata da Inspeção *In Loco* nas Obras e Dispensas de Licitações, objeto das Portarias nº 359, 360, 361, 362, 363, 364 e 365, expedidas pela SEDUC/AM, e/ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida

Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
DIRETOR DICOP

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112

Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM

Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100